

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.893, DE 2010

Acrescenta art. 265-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar às autoridades policiais o início imediato das diligências investigatórias para a localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a obrigatoriedade de serem iniciadas as investigações acerca do desaparecimento de criança e adolescente no momento em que a autoridade policial tiver ciência do ocorrido.

O objetivo é suprimir a espera de vinte e quatro horas feita pelas delegacias de polícia, uma vez que tal espera contribui para o sucesso do sequestro de crianças e adolescentes.

O projeto foi reapresentado naquela Casa por ter sido rejeitado, anteriormente, pela Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão, nos termos da alínea *t*, do inciso XVII, do art. 32 do Regimento Interno o exame da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



BEB15ABB34

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame determina que, tendo a autoridade policial ciência do desaparecimento de uma criança ou adolescente, inicie imediatamente as investigações, sugerindo, inclusive, as primeiras providências a serem tomadas.

De fato, as primeiras horas após o sequestro de uma pessoa são fundamentais para o sucesso da investigação. É fato que muitas vezes crianças e adolescentes fogem, e por isso a Polícia fixa esse prazo, a fim de que elas possam voltar para suas casas e não seja gasto tempo em vão. Contudo, é cada vez maior o número de crianças e adolescentes desaparecidos e as primeiras horas, como é de conhecimento geral, são de primordial importância para o êxito da empreitada.

Conforme informado na Justificação, “...foram criadas diversas ONGs. Entre as mais conhecidas está a ABCD/Mães da Sé, que, em mais de 7 anos de existência, cadastrou mais de cinco mil casos de pessoas desaparecidas, em todo o Brasil. Desse montante, cerca de 15%, ou 762 casos, foram solucionados. A grande maioria dos casos inscritos na entidade corresponde ao desaparecimento de crianças e adolescentes”.

Ainda de acordo com a Justificação do autor, o Senado Federal propôs projeto semelhante, em 1997, que foi rejeitado por esta Casa.

A matéria é de extrema importância e merece prosperar, razão pela qual voto pela aprovação do PL. Caberá, posteriormente, à CCJC, quando do exame da técnica legislativa, analisar se tal dispositivo deveria constar do ECA ou do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 6.893, de 2010.



Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



BEB15ABB34